



Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de Setembro de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 073/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público os artigos 4º, parágrafo único, inc. I, II, III e IV e Artigo 5º, inc. I, II, III, IV, todos, do Autógrafo de Lei Municipal n. 59 de 11 de Setembro de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 358/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente (criar capacitação permanente e a semana municipal de conscientização do autismo)**.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação de *criar capacitação permanente e a semana municipal de conscientização do autismo*, esta, consistente na criação de recursos e servidores para promover capacitação de tema não obrigatório e já abordados nas formações continuadas das secretarias e implementação de calendário municipal para realizar campanhas publicitárias, palestras, cursos e incentivo a caminhada do autismo.

O ônus criado amplia a Lei Federal n. 12.764/12 – que define Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – para imputar a municipalidade programa de capacitação permanente, com *capacitação permanente sobre o autismo com desenvolvimento de estratégias, garantia de acesso ao currículo, assegurando estratégias pedagógicas e o uso de acessibilidade e a produção e a difusão de conhecimentos, metodologia e informações nas áreas da saúde, educação e assistência social* (Art. 4º, parágrafo único da referida Lei Municipal) e da promoção de *Semana Municipal de Conscientização do Autismo* (Art. 5º da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Bmz.
Giselle P. M. Dias
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO-MS

28/10/24



En passant, deva ser destacado que a **formação continuada de professores é atividade já executada pela Secretaria de Educação** – em conformidade a Resolução Conselho Nacional de Educação nº 1, de 27 de outubro de 2020 – que busca implementar a atuação dos professores da rede pública com a práxis, em especial, temas transversais como o autismo, bem com a Secretaria de Saúde deva **utilizar critérios médicos e multidisciplinar para o diagnóstico de autismo da rede municipal**.

No atendimento da rede municipal de saúde o diagnóstico nosológico objetiva: (a) **examinar em que medida os comportamentos observados são suficientes para a classificação diagnóstica** (pela CID-10), levando-se em consideração diagnósticos diferenciais; e (b) **fornecer subsídios para o delineamento do Projeto Terapêutico Singular (PTS)** e para o **encaminhamento para as intervenções adequadas a cada caso**.

O objetivo da avaliação não é apenas o estabelecimento do diagnóstico por si só, mas a **identificação de potencialidades da pessoa e de sua família**. Isso pode ser alcançado extraíndo das equipes o que elas têm de expertise em seus respectivos campos de atuação, ao mesmo tempo em que cada área interage com a outra. Considerando-se: (a) que o diagnóstico de TEA envolve a identificação de “*desvios qualitativos*” do desenvolvimento (sobretudo no terreno da interação social e da linguagem); (b) a necessidade do diagnóstico diferencial; e (c) a identificação de potencialidades tanto quanto de comprometimentos, é importante que se possa contar com uma equipe de, no mínimo, psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo.

O tratamento de equipe multidisciplinar é objeto de profissionais da rede municipal de saúde por encaminhamento também devendo ser observado os *critérios de cada especialidade* para melhor exercícios das atividades executadas.

Por sua vez, a promoção de **Semana Municipal de Conscientização do Autismo** (Art. 5º da referida Lei Municipal) buscará implementar campanhas publicitárias, seminários e cursos, e o incentivo a realização de *caminhada pelo autismo* e a disseminação de fita quebra-cabeça, todas, às expensas da municipalidade.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de *capacitação específica e permanente sobre o autismo com desenvolvimento de estratégias, garantia de acesso ao currículo, assegurando estratégias pedagógicas e o uso de acessibilidade e a produção e a difusão de conhecimentos, metodologia e informações nas áreas da saúde, educação e assistência social* (Art. 4º, parágrafo único da referida Lei Municipal) e da promoção de **Semana Municipal de Conscientização do Autismo** (Art. 5º da referida Lei Municipal) **não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual**, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento





vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo de vigência da Lei de 45 (quarenta e cinco dias), *vacatio legis*, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto integral, ainda, da parcialidade do autógrafo.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
 Vereador Presidente da Câmara Municipal
 Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 059 de 11 de Setembro de 2024

Parecer nº 358/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 59 de 11 de Setembro de 2024 que “*Dispõe sobre a instalação de rastreadores nos veículos da Administração Pública do Município de Ribas do Rio Pardo.*”.

O projeto de Lei Municipal n. 59 de 11/09/2024 da Vereador Christoffer Jamerson da Silva foi aprovado em sessão legislativa do dia 10 de Setembro de 2024 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre Política Pública municipal para Garantia, Proteção e ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abranger as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bemestar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:



I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.
Art. 5º Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser incluída no Calendário de Eventos da Cidade, o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de Ribas do Rio Pardo - MS, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso. § 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

João Vitor Freitas
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 03A/2022



IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal. Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MG 17.920
Portaria 034/2022



Art. 15. Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente** (*criar capacitação permanente e a semana municipal de conscientização do autismo*).



Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação de *criar capacitação permanente e a semana municipal de conscientização do autismo*, esta, consistente na criação de recursos e servidores para promover capacitação de tema não obrigatório e já abordados nas formações continuadas das secretarias e implementação de calendário municipal para realizar campanhas publicitárias, palestras, cursos e incentivo a caminhada do autismo.

O ônus criado amplia a Lei Federal n. 12.764/12 – que define Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – para imputar a municipalidade programa de capacitação permanente, com *capacitação permanente sobre o autismo com desenvolvimento de estratégias, garantia de acesso ao currículo, assegurando estratégias pedagógicas e o uso de acessibilidade e a produção e a difusão de conhecimentos, metodologia e informações nas áreas da saúde, educação e assistência social* (Art. 4º, parágrafo único da referida Lei Municipal) e da promoção de *Semana Municipal de Conscientização do Autismo* (Art. 5º da referida Lei Municipal) como ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

En passant, deva ser destacado que a **formação continuada de professores é atividade já executada pela Secretaria de Educação** – em conformidade a Resolução Conselho Nacional de Educação nº 1, de 27 de outubro de 2020 – que busca implementar a atuação dos professores da rede pública com a práxis, em especial, temas transversais como o autismo, bem com a Secretaria de Saúde deva **utilizar critérios médicos e multidisciplinar para o diagnóstico de autismo da rede municipal**.

No atendimento da rede municipal de saúde o diagnóstico nosológico objetiva: (a) examinar em que medida os comportamentos observados são suficientes para a classificação diagnóstica (pela CID-10), levando-se em consideração diagnósticos diferenciais; e (b) fornecer subsídios para o delineamento do Projeto Terapêutico Singular (PTS) e para o encaminhamento para as intervenções adequadas a cada caso.

O objetivo da avaliação não é apenas o estabelecimento do diagnóstico por si só, mas a **identificação de potencialidades da pessoa e de sua família**. Isso pode ser alcançado extraíndo das equipes o que elas têm de expertise em seus respectivos campos de atuação, ao mesmo tempo em que cada área interage com a outra. Considerando-se: (a) que o diagnóstico de TEA engloba a identificação de “*desvios qualitativos*” do desenvolvimento (sobretudo no terreno da interação social).



da linguagem); (b) a necessidade do diagnóstico diferencial; e (c) a identificação de potencialidades tanto quanto de comprometimentos, é importante que se possa **contar com uma equipe de, no mínimo, psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo.**

O tratamento de equipe multidisciplinar é objeto de profissionais da rede municipal de saúde por encaminhamento também devendo ser observado os *critérios de cada especialidade* para melhor exercícios das atividades executadas.

Por sua vez, a promoção de ***Semana Municipal de Conscientização do Autismo*** (Art. 5º da referida Lei Municipal) buscará implementar campanhas publicitárias, seminários e cursos, e o incentivo a realização de *caminhada pelo autismo* e a disseminação de fita quebra-cabeça, todas, às expensas da municipalidade.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de *capacitação específica e permanente sobre o autismo com desenvolvimento de estratégias, garantia de acesso ao currículo, assegurando estratégias pedagógicas e o uso de acessibilidade e a produção e a difusão de conhecimentos, metodologia e informações nas áreas da saúde, educação e assistência social* (Art. 4º, parágrafo único da referida Lei Municipal) e da promoção de ***Semana Municipal de Conscientização do Autismo*** (Art. 5º da referida Lei Municipal) **não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual**, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa ~~sem~~ indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

João Victor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Cópia para 03/04/2022



Isto, conjugado com o prazo de vigência da Lei de 45 (quarenta e cinco dias), *vacatio legis*, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto integral, ainda, da parcialidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** dos artigos 4º, parágrafo único, inc. I, II, III e IV e Artigo 5º, inc. I, II, III, IV, *todos*, do Autógrafo de Lei Municipal n. 59 de 11 de Setembro de 2024 para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico da Lei Municipal por impor despesa sem indicar fonte orçamentária prévia e promover censura de título literário.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 24 de Setembro de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- PORTARIA N° 034/2021
OAB/MS N°. 17.920